

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 11.02.2021.

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2021, às 8:30 horas, em sessão por videoconferência do Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor Manoel Cabral Machado Neto, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, Doutor Josenias França do Nascimento, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça e Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, reuniram-se, em Reunião Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida à apreciação foram aprovadas as Atas das 1ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 21 de janeiro de 2021, da 1ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 28 de janeiro de 2021 e da 2ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 08 de fevereiro de 2021. Em seguida submeteu às APRECIACÕES, as seguintes matérias: 2.1 APRECIACÃO discussão e julgamento do pedido de reconsideração do julgamento, com liminar, da Remoção, pelo critério de Merecimento, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, objeto do Edital nº 42/2020, da lavra do Excelentíssimo Doutor Amilton Neves Brito Filho, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Carmópolis, formulado através do Expediente Eletrônico GED nº 20.27.0159.0000015/2021-64. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg. O Presidente do Conselho Superior, Doutor Manoel Cabral Machado Neto, solicitou a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, para que procedesse à leitura do seu relatório, tendo feito as seguintes observações: Inicialmente a Conselheira Relatora registrou o seu agradecimento a toda equipe da Secretaria do CSMP pelo empenho e dedicação para resolver as demandas solicitadas, sendo acompanhada também pelo Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento, após fez a leitura de seu voto: Trata-se de Pedido de Reconsideração proposto pelo Promotor de Justiça do Estado de Sergipe Amilton Neves Brito Filho, relativo a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, realizada na 1ª reunião extraordinária desse colendo Conselho Superior do Ministério Público (29.01.2021), por meio do qual requer o cumprimento da Lei Complementar nº 02/1990 e das Resoluções nº 005/2011 e nº 011/2020 do CSMP/SE que dispõem sobre os critérios de aferição de desempenho para promoção e remoção por merecimento. Em apertada síntese, o Requerente afirma que foram desconsiderados os critérios de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, previstos no art. 66, §5º da LC nº 02/90 e no inciso I da Resolução 005/2011 no julgamento da remoção pelo critério de merecimento (regido pelo Edital nº 42/2020) para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, ocasião em que o Conselho Superior do Ministério Público escolheu, entre os candidatos que formaram a lista tríplex, a candidata Flávia Franco do Prado Carvalho. Aduz que apesar de o CSMP ter removido a candidata Flávia para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis sob a justificativa de que a mesma computou o triplo de horas de cursos de aperfeiçoamento que os demais candidatos, fora olvidado o desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da atividade ministerial do requerente, que registrou 892 manifestações no sistema PROEJ e 552 manifestações processuais no período entre 20/07/2020 e 20/01/2021, enquanto

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que a mesma computou, no mesmo período, 40 manifestações no sistema PROEJ e 176 manifestações processuais. Somado a isso, alegou que fora também desconsiderada a menção de elogio da Corregedoria-Geral do MPSE "pelo excelente trabalho desenvolvido nas promotorias de justiça criminais de nossa senhora do socorro" datado de 10/06/2016, desvalorizando o critério elencado no art. 76, inciso IV da Lei Complementar nº 02/1990. Acrescenta que além de preencher os critérios elencados nos incisos I a IV do art. 76 da LC nº 02/90, ainda que seja vislumbrado eventual empate entre os candidatos nos critérios de merecimento, ele teria preferência na remoção em razão de ser mais antigo na carreira do Ministério Público. Por entender restar configurada a fumaça do bom direito, consubstanciada nos fundamentos acima descritos, e o perigo da demora nos equívocos incorrigíveis que as movimentações na carreira podem causar, em razão do modelo de progressão geométrica que observam, requereu a concessão de medida liminar para determinar: a suspensão imediata dos efeitos do julgamento de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis e da nomeação e posse da candidata Flávia Franco do Prado Carvalho; b) a apresentação da ata da 1ª Sessão Extraordinária realizada em 28/01/2021, bem como da transcrição literal e integral do trecho que trata sobre a movimentação na carreira ora examinada. No mérito, pugna pela anulação da decisão que removeu a candidata Flávia Franco do Prado Carvalho, para determinar que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe realize um novo julgamento do processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis (Edital nº 42/2020), em observância aos preceitos estatuídos no art. 76 da LC nº 02/90 e Resoluções nº 05/11 e nº 11/20 do CSMP/SE. Na condição de Relatora do pedido de Reconsideração da decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público apresentado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça Amilton Neves Brito Filho e referente ao julgamento de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis (Edital nº 42/2020), realizado na 1ª reunião extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público (29.01.2021), concedi, motivada pelo poder geral de cautela como instrumento de garantia de efetividade, e alicerçada na iminência da posse da Promotora de Justiça Flávia Franco do Prado Carvalho, a decisão liminar suspendendo a posse referida no mesmo dia em que recebi a relatoria do pedido - 02.02.2021, para, logo após, em 06.02.2021, revogar os efeitos da liminar concedida em especial a suspensão de posse da Promotora de Justiça Flávia Franco do Prado Carvalho na comarca de Ribeirópolis, pelo entendimento de inexistência de nulidade ou de decisão teratológica que viesse a macular o decisum impugnado, aliado ao não prejuízo próprio à carreira ministerial da candidata escolhida e dos processos de remoção que se sucedem à consumação do ato. De logo, registro o respeito sempre guardado às decisões do Conselho Superior do MPSE, que pela 3ª vez integro, bem como a todos àqueles que nele já formaram o órgão colegiado e aos que hoje o integram, no sentido maior de suas atribuições consagradas na nossa lei complementar, regimento interno e assentos, que sempre buscam o aprimoramento e se pautam ao bem servir à Instituição que pertencemos. É nosso dever e compromisso inafastáveis como membros de um mesmo corpo institucional que formamos. Reconheço de plano o inusitado do pedido analisado, bem como a decisão liminar que fora proferida mas embasada, como já dito, no poder e que também é dever geral de cautela e que por mim foi observado nas alegações analisadas e que teve na tutela cautelar o objetivo de resguardo de um direito, para tanto subsidiando-me no Código de Processo Civil, visto a possibilidade de sua aplicação supletiva e subsidiária (art. 15 do CPC) e da atribuição conferida por este diploma legal ao Relator de suspender a eficácia da decisão recorrida quando restar demonstrado o

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade do provimento do recurso, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ainda no artigo 43, inciso VII do Regimento Interno do CNMP, voltados não a busca de satisfação do próprio direito, mas de seu asseguramento pela situação de risco que deve ser considerado. É o relatório. Passo a analisar de forma preliminar a possibilidade do pedido sem adentrar em seu conteúdo meritório: Início, destacando, o direito de petição exercido pelo Promotor de Justiça Amilton Neves Brito Filho, de natureza constitucional elencado como direito fundamental da pessoa humana (art. 5º XXXIV, alínea "a" da CF), demonstrando a sua irresignação a direito seu que entende não agasalhado mas de forma respeitosa e urbana dirigida ao Conselho Superior, bem como no tratamento dispensado à candidata que fora escolhida e que com ele concorreu na lista tríplice que fora formada. Cumpre também salientar que não obstante a inexistência de previsão do pedido de Reconsideração na Lei Complementar nº 02/90, o Conselho Superior do Ministério Público já apreciou por duas vezes, ao menos de meu conhecimento, pedido de reconsideração durante o julgamento de movimentação na carreira. O primeiro deles após a habilitação de candidatos, para preenchimento da vaga alusiva ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas (Edital nº 44/2019) pelo Promotor de Justiça Rivaldo Farias dos Santos Júnior, Conselheiro Relator Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, oportunidade em que o órgão assim deliberou na 18ª Reunião Ordinária do CSMP, realizada em 15 de setembro de 2019, publicado no DOFe n. 0915 de 27 de Setembro de 2019, litteris: "o candidato preenche todos os requisitos da Resolução 04/2011 do CSMP, uma vez que o pleito é apenas para habilitar Conselheiro Relator Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário.. Assim, após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público acatou, por unanimidade, o pedido de reconsideração do julgamento da Fase de Habilitação, formulado pelo Promotor de Justiça Rivaldo Farias dos Santos Júnior, para que figure na lista de Remoção por Merecimento, para a Promotoria de Riachão do Dantas." Da mesma forma, apreciou pedido de Reconsideração de voto, que consta na Ata da 20ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 21.11.2019, publicado no DOFe n. 0963 de 06 de Dezembro de 2019, formulado pelo Promotor de Justiça José Rony Silva Almeida, em relação ao Inquérito Civil PROEJ nº 12.18.01.0060 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde sob a Relatoria do Conselheiro Doutor Josenias França do Nascimento que acatou o pedido de Reconsideração de voto, formulado pelo Promotor de Justiça José Rony Silva Almeida, manifestando-se pela homologação da decisão de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade. Portanto, pedidos de reconsideração, inclusive recentes, já foram apreciados pelo CSMP, mas considero que são distintos pela sua natureza. O primeiro deles se vincula diretamente à fase procedimental de condições de habilitação prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 02/90 e onde foi bem destacado que somente aceito o pedido de reconsideração por ser fase anterior a escolha final de conteúdo de aferição de mérito; o segundo que adentrou no mérito do arquivamento tem natureza própria de procedimento sujeito à revisão e desarquivamento por fatos novos que venham a substanciá-lo ou elidi-lo. O que se pretende in casu é de natureza diversa que só poderia, a meu sentir, ser revisitado em demonstrado a existência de fato que o nulifique (art. 166 do CPC) ou que a decisão, como já reportado, fosse absurda e teratológica, o que no caso em exame não se verifica. Examinando minuciosamente as normas pertinentes à movimentação na carreira (Lei Complementar nº 02/90, Resolução nº 05/2011 e nº 11/2020 do CSMP/SE) e ao Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Sergipe (Resolução nº 05/2007 do CSMP/SE, alterado pelas Resoluções nº 001/2010 e nº 008/2020), conclui pela imprevisibilidade da pretendida reconsideração que só pode ser dirigida ao Colégio de Procuradores nos casos previstos no artigo 167 da LC 02/90, havendo o chamado “silêncio eloquente” quando não se refere a recurso ou pedido de reconsideração do julgamento de remoção e promoção pelos critérios objetivos de mérito que acabam, inegavelmente, por resvalar na subjetividade de seus avaliadores, no caso, Conselheiros, mas dentro das indicações objetivas previstas em lei de sua aferição. Nesse sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte possui firme posicionamento no sentido da inadmissibilidade de pedido de reconsideração interposto contra acórdão por ausência de previsão legal ou regimental. III - Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp 1727094 / SP, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 11/11/2020, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: 13/11/2020) (grifo nosso) Tais considerações me levam a entender a necessidade de que em amplo estudo e reflexão possamos nos debruçar junto à Escola Superior e com os subsídios do Colegiado e de representantes da classe, e construir um escalonamento objetivo e valorativo desses critérios objetivos previstos na Lei Complementar nº 02/90 (art. 76§1º, incisos I a VII), no Regimento Interno do CSMP (art. 47, incisos I a IV) e nos artigos 1º e 2º e seus incisos da Resolução 005/2011 -CSMP -o que de logo fica proposto e requerido junto a esse Conselho Superior. Parece-me, assim, que a pretendida e analisada revisão da decisão do Conselho Superior do MPSE só poderá ser feita, se mantida a irresignação, pela via judicial ou, se cabível, ao Conselho Nacional do Ministério Público. Assinalo, ainda, e de forma destacada, a necessidade de ser mantida a segurança jurídica na instituição que, me parece, residir no valor da confiabilidade e credibilidade institucional que estrutura o sentido da decisão como via de concretizar uma justa medida alinhada à uma cultura de paz entendida como um processo de harmonização justa, cumprindo o projeto organizacional e institucional do MP no que diz respeito a remoção e promoção por merecimento de seus membros. Ainda, não posso olvidar ter sido a decisão emanada pelo Conselho em outra e recente composição, o que pode ensejar, na possibilidade de conhecimento do pedido, a eternização de demandas de reconsideração contínuas, afetando o direito que foi gerado e que é próprio da natureza da decisão examinada, em especial dos processos de remoções e promoções. Por toda a longa mas necessária exposição, manifesto-me pelo não conhecimento do pedido de reconsideração que ora analiso e submeto o meu Voto à apreciação dos ilustres membros do Conselho Superior do MPSE. Em seguida, concluída a exposição do relatório pela Conselheira Relatora, o Presidente do Conselho Superior iniciou a votação sobre o referido pedido de reconsideração: 1) Conselheira "Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça": Acompanhou voto da Conselheira Relatora, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, e apenas acrescentou que não existe nada de teratológico e injusto, uma vez que para registrar bem o mérito, sem desconsiderar toda a carreira do Promotor de Justiça, seria necessário avaliar como diferencial, para fins de merecimento, a atualidade dos créditos apresentados pelos candidatos,

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no momento da escolha entre requerentes em que todos cumpriram os seus deveres/obrigações. No caso desses dois candidatos, o Doutor Amilton Neves Brito Filho apontou um elogio recebido da Corregedoria em 2016, porém a candidata Doutora Flávia Franco do Prado Carvalho trouxe uma indicação para a comenda Dom Helder Câmara, no Senado Federal, ocorrida em 2019. Já em relação aos números de processos afirmou que não depende do Promotor de Justiça, mas sim do local onde se encontra, oficiando, dos números de processo que existem em tramitação na Comarca, do fato de haver ou não um juiz substituto. E concluiu dizendo que, no caso em questão, a candidata Doutora Flávia Franco do Prado Carvalho estava em gozo de licença maternidade, um direito constitucional, e, por isso, ela não poderia ser prejudicada, nesse período, por apresentar um número menor de processos. 2) Conselheira "Josenias França Nascimento": Iniciou dizendo que acompanha in totum o voto da Conselheira Relatora, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração. Em seguida, afirmou que não estava presente nas reuniões anteriores, vez que se encontrava em gozo de férias, retornando só no dia 08.02.2021, mas leu todas as Atas e observou que os votos dos Conselheiros, contidos nas Atas, obedeceram todos os requisitos objetivos que tratam as Resoluções. Em seguida alega que o fato da escolha recair sobre um outro ou outro candidato, que estavam concorrendo igualmente, não caberia a este Colegiado que decidiu, de forma meritória, adentar naquilo que cada Conselheiro, na sua apreciação, observou e considerou como elementos objetivos para a escolha em um requerente. Sendo assim, acompanhou a linha da preliminar por não haver previsibilidade para esse tipo de recurso, nem na LC 02/90 e nem no Regimento Interno, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, embora as razões apresentadas por Doutor Amilton Neves Brito Filho sejam razoáveis, mas não é este Conselho a sede de apreciação deste pedido. 3) Conselheiro "Eduardo Barreto d'Avila Fontes": Trata-se de Pedido de Reconsideração proposto pelo Promotor de Justiça do Estado de Sergipe Amilton Neves Brito Filho, em face da Decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, relativa a remoção, por merecimento, para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis/SE, realizada na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho (29.01.2021), por meio do qual requereu o "cumprimento da Lei Complementar n.º 02/1990 e das Resoluções n.º 005/2011 e n.º 011/2020 do CSMP/SE, que dispõem sobre os critérios de aferição de desempenho para promoção e remoção por merecimento". Aduziu, em síntese, o Requerente, que foram desconsiderados os critérios de desempenho, produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial, previstos no art. 66, §5º, da LC n.º 02/90, e no inciso I, da Resolução n.º 005/2011, no julgamento da remoção pelo critério de merecimento (regido pelo Edital n.º 42/2020), para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis/SE, ocasião em que o Conselho Superior do Ministério Público escolheu a candidata Flávia Franco do Prado Carvalho. Aduziu que apesar de o CSMP ter removido a candidata Flávia para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis/SE, "sob a justificativa de que a mesma computou o triplo de horas de cursos de aperfeiçoamento que os demais candidatos", foi olvidado o desempenho, a produtividade e a presteza no exercício da atividade ministerial do requerente, que registrou 892 manifestações no sistema PROEJ e 552 manifestações processuais no período entre 20/07/2020 e 20/01/2021, enquanto que a mesma computou, no mesmo período, 40 manifestações no sistema PROEJ e 176 manifestações processuais. Asseverou, ainda, que foi também desconsiderada a menção de elogio da Corregedoria-Geral do MPSE "pelo excelente trabalho desenvolvido nas promotorias de justiça criminais de nossa senhora do socorro" datado de 10/06/2016, desvalorizando o critério elencado no art. 76, inciso IV, da Lei Complementar n.º 02/1990. Acrescenta que além de preencher os critérios elencados nos incisos I a IV, do art. 76, da LC n.º 02/90, ainda

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que seja vislumbrado eventual empate entre os candidatos nos critérios de merecimento, ele teria preferência na remoção em razão de ser mais antigo na carreira do Ministério Público. Por entender restar configurada a fumaça do bom direito, consubstanciada nos fundamentos acima descritos, e o perigo da demora nos equívocos incorrigíveis que as movimentações na carreira podem causar, em razão do modelo de progressão geométrica que observam, requereu a concessão de medida liminar para determinar: a) a suspensão imediata dos efeitos do julgamento de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis e da nomeação e posse da candidata Flávia Franco do Prado Carvalho; b) a apresentação da ata da 1ª Sessão Extraordinária realizada em 28/01/2021, bem como da transcrição literal e integral do trecho que trata sobre a movimentação na carreira ora examinada. No mérito, pugna pela anulação da decisão que removeu a candidata Flávia Franco do Prado Carvalho, para determinar que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe realize um novo julgamento do processo de remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis (Edital nº 42/2020), em observância aos preceitos estatuídos no art. 76 da LC nº 02/90 e Resoluções nº 05/11 e nº 11/20 do CSMP/SE. Distribuído o Pedido de Reconsideração supra aos cuidados da Conselheira Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Sua Excelência exarou decisão liminar subscrita nos seguintes e principais termos: "(...) Em razão da possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil (art. 15 do CPC) e da atribuição conferida por este diploma legal ao Relator de suspender a eficácia da DECISÃO RECORRIDA quando restar demonstrado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade do provimento do RECURSO, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, passo a analisar a presença de tais requisitos. Em análise preliminar, vislumbro o fumus boni iuris no direito invocado e, sem prejuízo do reexame aprofundado da matéria em sede de mérito, entendo que, para fins de promoção ou remoção por merecimento, deve o Conselho Superior do Ministério Público considerar além da quantidade de horas de cursos de aperfeiçoamento (art. 76, II da LC nº 02/90), a produtividade, eficiência e presteza no desempenho das atividades cotidianas dos Candidatos, em foco a do Recorrente (art. 76, I e III da LC nº 02/90) e que também se subsidiam na Resolução n.º 02/2005 do CNMP (art. 3º, incisos I, II e III). No que se refere a esse aspecto, não se pode olvidar que tanto o art. 1º da Resolução nº 05/11 - CSMP/SE como o art. 76 da LC nº 02/90 preveem expressamente os atributos do desempenho, produtividade, presteza e rigor técnico no exercício do cargo como requisitos de exame do critério de merecimento dos candidatos que são aferidos pela análise das informações prestadas pela Corregedoria-Geral, depreendendo-se, delas, o número expressivo de manifestações judiciais e extrajudiciais promovidas pelo Requerente em relação àquelas realizadas pela candidata Flávia Franco do Prado Carvalho, somente eles em comento pelos argumentos trazidos. Resta demonstrada, portanto, a relevância dos fundamentos jurídicos apresentados no pedido de reconsideração apresentado. De igual sorte, também entendo caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a informação prestada pela candidata Flávia Franco do Prado Carvalho à Secretaria do CSMP (através do GED nº 20.27.0181.0000007/2021- 47) de que assumirá a titularidade na Comarca de Ribeirópolis no dia 03/02/201, portanto, no dia de amanhã. (...) Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pleito LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do julgamento da remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis (Edital nº 42/2020) realizado na 1ª Sessão Extraordinária do CSMP em 28/01/2021, principalmente a posse da candidata Flávia Franco do

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prado Carvalho, até ulterior decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe. Por oportuno, solicito a ilustre Corregedoria Geral do Ministério Público, a remessa dos relatórios funcionais dos três (03) Candidatos inscritos, que diga-se, todos muito bem conceituados e de expressiva contribuição no âmbito de suas atribuições, para que, de forma mais larga e abrangente, possam ser analisados os critérios de merecimento, sem prejuízo à Candidata afastada por licença maternidade no ano de 2020." (destaquei). Posteriormente Sua Excelência a Relatora, Dra. Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, revogou a liminar anteriormente concedida, nos seguintes termos: "... Todavia, ao examinar minuciosamente as normas pertinentes à movimentação na carreira (Lei Complementar nº 02/90, Resolução nº 05/2011 e nº 11/2020 do CSMP/SE) e ao Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe (Resolução nº 05/2007 do CSMP/SE, alterado pelas Resoluções nº 001/2010 e nº 008/2020), conclui pela desnecessidade de manutenção da liminar concedida. Ante o exposto, REVOGO a decisão liminar outrora deferida, para manter os efeitos do julgamento da remoção pelo critério de merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis (Edital nº 42/2020) realizado na 1ª Sessão Extraordinária do CSMP em 28/01/2021, determinando a posse da Promotora de Justiça Flávia Franco do Prado Carvalho na Promotoria de Ribeirópolis, nos termos do artigo 44, inciso II, da LC 02/90." Em síntese, é o que se tem a relatar. Consoante destacado alhures, trata-se de Pedido de Reconsideração proposto pelo Promotor de Justiça do Estado de Sergipe Amilton Neves Brito Filho, em face da Decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, relativa a remoção por merecimento para a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis/SE, realizada na 1ª reunião extraordinária do Conselho (29.01.2021), por meio do qual requer o "cumprimento da Lei Complementar n.º 02/1990 e das Resoluções n.º 005/2011 e n.º 011/2020 do CSMP/SE, que dispõem sobre os critérios de aferição de desempenho para promoção e remoção por merecimento". Com efeito, procedendo ao juízo prefacial de admissibilidade da insurgência recursal, observo que os pressupostos objetivos e subjetivos, intrínsecos e extrínsecos do presente Pedido de Reconsideração não se encontram adequadamente preenchidos, dos quais destaca-se o cabimento da presente irrisignação. Ocorre que, contra a referida decisão, por sua própria natureza, revela-se INCABÍVEL o manejo de Pedido de Reconsideração, por inequívoca ausência de previsão legal na Lei de Regência do Ministério Público de Sergipe e nas demais normas jurídicas que normatizam a remoção de Membro do Ministério Público Sergipano. A esse respeito, verifico que a Lei Complementar n.º 02/90 disciplina a matéria nos seguintes termos, a saber: "Art. 66. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção. (...) § 4º. A promoção e a remoção por merecimento pressupõem 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, e integrar, o Membro do Ministério Público, a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, hipótese em que a composição da lista se dará entre membros dos quintos subsequentes, observada a sua ordem. (Redação dada pela Lei Complementar no 318/2018) § 5º. Para a aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público, mediante critérios objetivos, levará em consideração o desempenho, a produtividade e presteza no exercício da atividade ministerial bem como a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento." (destaquei) De outro giro, a Resolução n.º 04/2011-CSMP e suas respectivas alterações, sistematiza o processo administrativo de formação da lista tríplice para promoção e remoção pelo critério de merecimento, disciplinando as fases procedimentais e padronizando os requerimentos e a forma de apresentação de documentos voltados à demonstração do preenchimento dos critérios objetivos, no âmbito do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Superior do Ministério Público de Sergipe. O referido ato normativo, estabelece as seguintes fases procedimentais, a saber: "Art. 2º. O processo se constituirá das seguintes fases procedimentais: I - Da verificação de vaga; II - Da publicação de edital; III - Das inscrições; IV - Das impugnações e reclamações; V - Da fase instrutória complementar; VI - Da Relatoria; VII - Da habilitação e reunião de julgamento; VIII - Do Escrutínio; IX - Da proclamação do resultado; X - Da padronização de requerimentos e Anexos. (...) Art. 19. Encerrada a fase de escrutínio e formada a lista contendo os nomes dos candidatos que alcançaram a maioria absoluta dos votos dos Conselheiros, o Presidente do Conselho Superior proclamará o resultado final, indicando o candidato vencedor do pleito de promoção ou remoção por merecimento. §1º. A Secretaria do Conselho Superior procederá à juntada, em cada procedimento, de cópia da ata, dos votos fundamentados dos Conselheiros, dos escrutínios, da proclamação do resultado e do ato de escolha do candidato vencedor; §2º. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade de todos os atos. Só ai já se vê que o processo de remoção/promoção por merecimento é um ato complexo, trifásico, com fases muito bem delineadas, onde primeiro há o procedimento de habilitação dos pretendentes, depois a escolha dos componentes da lista tríplice dentre aqueles que foram habilitados, para só depois haver a escolha daquele que será o removido ou promovido. Aqui, por oportuno, vale lembrar que todos os requisitos previstos nas normativas de regência foram, por mim e por todos os Conselheiros, avaliados. Item a item, estamparam-se as análises, inclusive, no meu caso, por escrito também. Tudo isso a norma admite a vigilância, passo a passo, dos interessados, que podem, a qualquer momento, suscitar questões de ordem, a teor do art. 21 da multicitada Resolução; a saber: Art. 21. As questões de ordem poderão ser suscitadas em qualquer momento da votação e serão imediatamente submetidas à deliberação do Conselho Superior." (destaquei) Portanto, resta absolutamente inequívoca a ausência de previsão legal ou regimental para apresentação de Recurso ou qualquer outro meio de impugnação, quanto ao resultado proclamado pelo Conselho Superior do Ministério Público nas remoções, exceto a previsão contida no art. 21, acima transcrito, relativamente a apresentação de questões de ordem por parte dos legítimos interessados, para IMEDIATA submissão e deliberação do mesmo Colegiado. Dito isto, absolutamente incabível o manejo do presente Pedido de Reconsideração, por ausência de previsão legal ou regimental. No mesmo sentido, data maxima venia, também incabível a concessão monocrática de liminar por um Conselheiro, mormente quando objetivando suspender a eficácia de decisão de mérito proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público em processo de remoção, uma vez que não se vislumbra qualquer previsão legal e regimental para tal. Ao revés disso, a Resolução n.º 04/2011-CSMP e suas respectivas alterações, disciplina, adequadamente, todas as fases do processo de remoção do membro do Ministério Público Sergipano, não se visualizando, em casos tais, a possibilidade jurídica de decisão monocrática para derrogar, suspender ou revogar, ainda que temporariamente, a autoridade do que restou decidido pelo Órgão Colegiado. Vele realçar mais agudamente, que não se vislumbra qualquer norma jurídica que autorize tal desiderato, muito menos interpretação que permita a aplicação analógica do Código de Processo Civil ao caso em tela, seja porque Pedido de Reconsideração não é recurso, nem há um outro recurso previsto em lei, seja porque eventual insurgência contra decisão do CSMP encontra-se, no plano procedimental, fulminada pela preclusão, a teor do que dispõe o art. 21 supra. Faço uma ressalva apenas, mas que merece ser ainda mais detidamente avaliada, quando um Conselheiro identifica ou lhe é indicada uma nulidade de caráter absoluto, a ponto de macular todo o processo, desde fases anteriores, como aliás já aconteceu neste CSMP, mas na fase de habilitação. Calha-nos

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acrescentar que, em recente discussão, o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público, em Sessão Extraordinária Comum realizada no dia 12.03.2020, quando da análise de Recurso Administrativo interposto no bojo do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 01/2018, concluiu-se pelo não conhecimento da referida irresignação, diante do não cabimento de via recursal a ser manejada, ante a ausência de previsão legal. Na oportunidade, o voto do eminente Procurador de Justiça Doutor Josenias França do Nascimento restou assim ementado: "Recurso Administrativo contra Decisão do Procurador-Geral de Justiça que determina a restituição ao erário de valores recebidos a título de subsídio sem a devida contraprestação. - Não cabimento da via recursal ao Colendo Colégio de Procuradores de Justiça - Ausência de atribuição/competência do Colégio de Procuradores de Justiça para revisar atos praticados por Procurador-Geral na função de ordenador de despesas ou de gestão - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (destaquei) Com a devida vênia, a vingar o entendimento levado a efeito quando da concessão da liminar nos presentes autos, ainda que compreendendo, como aqui estou, as razões da Conselheira-Relatora no firme propósito de bem analisar a questão para frustrar possíveis prejuízos talvez irreparáveis, todas as decisões emanadas pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Colégio de Procuradores de Justiça estariam submetidas a uma revisão, mediante a simples apresentação de Pedido de Reconsideração, mesmo que tal medida procedimental não esteja prevista em lei. E mais, estariam Suas Excelências os Procuradores de Justiça, mediante distribuição de pedidos de reconsideração, autorizados a suspender a autoridade das decisões desses Elevados Órgãos Colegiados do Ministério Público Sergipano, prevalecendo o entendimento pessoal do subscritor sobre a matéria ventilada, em detrimento do Princípio da Colegialidade largamente difundido. N'outro giro, consoante bem salientado pela Conselheira ao proferir sua decisão liminar, o Código de Processo Civil, em seu art. 15, preleciona que: "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente." (destaquei) De se ver, porém, que não há qualquer omissão a ser suprida pelo Código de Processo Civil no caso concreto, vez que a LCE nº 02/90 e a Resolução n.º 04/2011-CSMP, com suas respectivas alterações, já sistematizam o processo administrativo de formação da lista tríplex para promoção e remoção pelo critério de merecimento. De qualquer forma, caso aplicado ao caso em tela o Código de Processo Civil, ainda assim, não se verificam nos presentes autos a ocorrência dos requisitos necessários a concessão da tutela provisória de urgência, senão vejamos. Com efeito, o CPC, em seu art. 300, estabelece os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Veja-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." [Destacamos]. O art. 294 e seguintes trata das tutelas provisórias, caracterizando-as como gênero, do qual as tutelas de urgência e de evidência são espécies. Quanto ao momento de formulação do requerimento podem ocorrer em caráter antecedente ou incidente. A tutela de evidência é uma tutela "não urgente" (art. 311). Isso se extrai com facilidade do art. 294, do CPC. Vejamos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Para grafar

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." As tutelas de urgência se bipartem em duas subespécies, quais sejam, as tutelas de urgência antecipadas e cautelares, previstas respectivamente nos artigos 301 a 305 do CPC. A tutela de urgência cautelar, por seu turno, destina-se a assegurar o resultado útil do processo, nos casos em que situação de perigo ponha em risco sua efetividade, também chamado perigo de infrutuosidade, nas lições do Professor Alexandre Freitas Câmara. Já as tutelas de urgência antecipadas permitem a realização prática do direito pretendido, nos casos em que haja situação de perigo iminente, ou nas palavras do mesmo professor, perigo de morosidade. O art. 300 do CPC estabelece, como requisitos comuns para ambas as modalidades, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco para o resultado útil do processo. Nesses termos, para concessão da tutela de urgência, indispensável se faz a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) de um ângulo e, de outro, a ausência do requisito de caráter negativo previsto no § 3º, art. 300 do Código de Processo Civil, qual seja, a irreversibilidade da decisão (*periculum in mora inverso*). Em relação aos elementos, constantes dos autos, que evidenciem a probabilidade do direito, esses devem ser hábeis a convencer o julgador da verossimilhança das alegações trazidas pela parte para que se admita a tutela de urgência pretendida, seja ela antecipatória ou cautelar. Pois bem, debruçando-me sobre os presentes autos, não verifico a ocorrência de qualquer dos requisitos acima referidos, o que, por si só, impede a concessão da liminar alhures referida, até mesmo pelo não cabimento de recurso. O CPC é muito claro a exigir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ora, não se vislumbra qualquer probabilidade do direito, uma vez que todo o trâmite do processo administrativo de formação da lista triplíce para promoção e remoção pelo critério de merecimento foi levado a efeito pelo CSMP em absoluta observância ao que é preconizado pela LCE n.º 02/90 e a Resolução n.º 04/2011-CSMP e suas respectivas alterações, tendo sido respeitado todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis a espécie, principalmente a ampla defesa e o contraditório, não tendo sido apresentado pelo peticionante qualquer requerimento durante o procedimento, em inobservância ao art. 21 da citada resolução. Demais disso, a Lei Subjetiva Civil é clara ao afirmar que a ocorrência dos dois requisitos acima referidos devem ocorrer simultaneamente e, não havendo probabilidade do direito, não há porque se perquirir a eventual ocorrência do segundo e último requisito. Exaurido o processo administrativo de formação da lista triplíce para promoção e remoção pelo critério de merecimento, a que se refere a Resolução n.º 04/2011-CSMP e suas respectivas alterações, remanesce à aquele que se julga prejudicado o acesso ao Poder Judiciário, que por seu turno, e sem se alongar aqui juridicamente, se limitará a averiguar apenas e tão somente o cumprimento das regras procedimentais não interferindo, jamais, no mérito administrativo. Assim, se nem o Poder Judiciário interferirá no mérito administrativo, não será, por óbvio, possível fazê-lo por decisão monocrática ou mesmo, no caso em tela, por decisão do coletiva, ante ao não-cabimento de recurso. Por todo o exposto, acompanho a Eminente Relatora e VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em tela, mantendo-se incólume a Decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, já que revogada a liminar antes deferida, por seus jurídicos fundamentos. É como voto. 4) Conselheiro "Manoel Cabral Machado Neto": Acompanhou todo o voto da Conselheira Relatora, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração. Assim, após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público, acompanhando o Relatório da Conselheira Relatora, Doutora

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, deliberou, por unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração do julgamento, com liminar, da Remoção, pelo critério de Merecimento, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, objeto do Edital nº 42/2020, da lavra do Excelentíssimo Doutor Amilton Neves Brito Filho. GED nº 20.27.0159.0000015/2021-64. 2.2 APRECIÇÃO do Parecer jurídico/técnico, datado de 14 de janeiro de 2020, da lavra do Diretor-Geral da ESMP, Doutor Newton Silveira Dias Júnior, sobre o pedido de averbação de horas do Seminário "IERBB/MPRJCONNECTA - Estupro: Questões Atuais. Diretrizes de Investigação com Perspectiva de Gênero" realizado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso -IERBB/MPRJ, em colaboração com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais e com o Núcleo de Gênero -NGEN/MPRJ, computando-se 02 (dois) pontos, para serem computados no Banco de Horas do Promotor de Justiça Raymundo Napoleão Ximenes Neto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário. GED nº 20.27.0218.0000003/2021-85. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, o relatório do Conselheiro Relator Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, encampado pela Conselheira do gabinete 03, Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, que acompanhou o parecer técnico/jurídico do Diretor da ESMP, Doutor Newton Silveira Dias Júnior, no sentido de considerar 02 (dois) pontos, para serem computados no Banco de Horas do Requerente. 2.3 APRECIÇÃO, discussão e julgamento do recurso interposto contra a decisão de arquivamento da Notícia de Fato PROEJ nº 12.20.01.0272 - 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sérgio Tavares Rocha e Osvaldo de Souza no Bairro Getúlio Vargas. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (Improvemento do Recurso - Homologação do arquivamento). Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o Relatório da Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, pelo improvemento do Recurso com a Homologação da promoção de arquivamento. 2.4 APRECIÇÃO, discussão e julgamento do recurso interposto contra a decisão de arquivamento da Notícia de Fato PROEJ nº 01.20.01.0048 - Procurador-Geral de Justiça. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça (Não arquivamento com declínio de atribuição para a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária). Inicialmente a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, alterou seu posicionamento inicial, manifestando-se pelo arquivamento do procedimento, vez que acatou a recusa do Procurador-Geral de Justiça em promover a Ação de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado/SE, bem como a ausência de remessa de representação de inconstitucionalidade a Procuradoria-Geral da República passando, assim, a entender que o Procurador-Geral de Justiça exauriu o objeto do procedimento. Antes da votação, o Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes registrou seu impedimento por ter atuado na promoção de arquivamento quando exercia a função de Procurador-Geral. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, pela promoção de arquivamento do procedimento, com encaminhamento de cópia de todo o procedimento/documentação para a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária para fins de análise da atividade-fim. 2.5 APRECIÇÃO,

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

discussão e julgamento do arquivamento parcial do Inquérito Civil PROEJ nº 28.17.01.0132 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Ouvidoria - Ministério Público do Estado de Sergipe e Gestor da Câmara de Vereadores de Divina Pastora. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Conversão em Diligência). Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o Relatório do Conselheiro Relator, no sentido da conversão em diligência da promoção de arquivamento, a fim de que retornem os autos à Promotoria de Justiça de origem, para que promova o atendimento aos requisitos formais e materiais da Resolução CNMP nº 179/2017 e Resolução CPJ nº 008/2015, quanto ao Termo de Ajustamento firmado.

2.6 APRECIACÃO do pleito da Excelentíssima Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg no sentido da redistribuição, entre Gabinetes do Conselho, dos procedimentos residuais do Gabinete nº 3: 1) 74.18.01.0009, 2) 44.19.01.0001, 3) 17.17.01.0087, 4) 46.19.01.0070, 5) 18.16.01.0010, 6) 31.17.01.0006, 7) 29.18.01.0045, 8) 18.20.01.0017, 9) 18.16.01.0032, 10) 18.16.01.0030, 11) 05.18.01.0067, 12) 10.19.01.0028, 13) 76.18.01.0052, 14) 80.19.01.0023, 15) 10.19.01.0149, 16) 18.16.01.0002, 17) 17.18.01.0061, 18) 108.19.01.0003, 19) 69.16.01.0064 e 20) 108.19.01.0030. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por unanimidade, que fossem redistribuídos os referidos procedimentos na quantidade de: 07 (sete) para o gabinete do Conselheiro Doutor Josenias França Nascimento, 07 (sete) para o gabinete da Conselheira Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça e 06 (seis) para o gabinete da Conselheira Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg.

2.7 APRECIACÃO da indicação da Promotora de Justiça Doutora Cecília Nogueira Guimarães para exercer as funções do cargo de Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Doutor José Carlos de Oliveira Filho, no período de 01.02.2021 a 20.02.2021. Após análise, o Conselho Superior homologou, por unanimidade, a referida indicação.

2.8 COMUNICAÇÃO formulada através de Ofício s/nº, datado de 10 de dezembro de 2020, da lavra da Excelentíssima Senhora Conselheira, Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, acerca da prorrogação do prazo para entrega da dissertação intitulada "Humanizando o Olhar na Justiça Juvenil" para a data de 31 de julho de 2021, bem como apresenta o Relatório de Atividades realizadas durante o Curso de Mestrado em Criminologia, na Universidade Fernando Pessoa, em Porto/Portugal, relativo ao biênio 2019/2020, nos termos do que dispõe o artigo 5º, § 6º, inciso II, da Resolução nº 01/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o afastamento dos membros do Ministério Público de Sergipe para participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins, realizados fora do Estado. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a prorrogação do prazo, da entrega da dissertação, para a data de 31 de julho de 2021, bem como tomou ciência do Relatório de Atividades realizadas durante o Curso de Mestrado em Criminologia da requerente, Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg.

2.9 COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Doutor Emerson Oliveira Andrade, através do Expediente Eletrônico GED nº 20.27.0211.0000013/2021-17, acerca da Declinação de Atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco para Promotoria de Justiça de Poço Redondo do Inquérito Civil PROEJ nº 67.16.01.0041, cujo arquivamento foi apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 30.11.2017, que acompanhou o Voto da Relatoria da Corregedoria-Geral pela Não Homologação do Arquivamento. O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado.

2.10. COMUNICAÇÃO formulada através do Expediente Eletrônico GED nº

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

20.27.0249.0000075/2021-04, datado de 04 de fevereiro de 2021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, referente aos relatórios das Correições Ordinárias realizadas por esta Corregedoria Geral, no mês de dezembro de 2020, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e na 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro. Encaminhando, ainda, o Relatório Final de Correição Ordinária Virtual realizada na 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju. O Conselho Superior fora devidamente cientificado. 2.11 COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 010/2021, datado de 01 de fevereiro de 2021, da lavra do Exmo. Promotor de Justiça Doutor Ricardo Machado Oliveira, sobre decisão de declínio de atribuição à 1ª Promotoria de Justiça Laranjeiras do PIC nº119.20.01.0002, instaurado pela 12ª Procuradoria de Justiça para apurar notícia de crime praticado no âmbito do Município de Laranjeiras. O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.12 COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Manoel Cabral Machado Neto, através do Expediente Eletrônico GED nº 20.27.0076.0006990/2018-09, acerca do não ajuizamento de Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) face a "possíveis vícios encontrados na Lei Complementar Estadual nº 79/2002 (Organização Básica e Normas Gerais de Funcionamento da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, e sobre Carreiras de Atividades Periciais), com as alterações promovidas pelas Leis nº236/2014 e nº314/2018". O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.13. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Manoel Cabral Machado Neto, através do Expediente Eletrônico GED nº 20.27.0195.0000078/2020-57, acerca do não ajuizamento de Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) face eventual violação aos princípios encartados na Constituição Estadual por ato normativo que dispõe sobre a identificação de veículos oficiais à disposição de agentes públicos do município de Nossa Senhora do Socorro. O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.14. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Manoel Cabral Machado Neto, através do Expediente Eletrônico GED nº 20.27.0180.0000022/2019-51, acerca do não ajuizamento de Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) face a eventuais irregularidades criadas pelas Leis Complementares municipais nº 082/2016 e 89/2019, alegadas pelo SINTESE. O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.15. COMUNICAÇÃO formulada pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Manoel Cabral Machado Neto, através do Expediente Eletrônico GED nº 20.27.0211.0000065/2018-77, acerca do não ajuizamento de Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) face "eventuais incompatibilidades existentes, em relação ao texto constitucional, em diversos atos normativos municipais que violariam, em tese, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de irem contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a concessão de benefícios e vantagens concedidos aos servidores públicos municipais". O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.16 COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 085/2021 - PJJ, datado de 01 de fevereiro de 2021, da lavra da Exma. Dra. Rosane Gonçalves dos Santos, sobre o arquivamento dos Procedimentos a seguir elencados: Ordem Procedimento Espécie 1. Providência1 06.14.01.0045 Inquérito Civil ACP 202072200447 2 06.14.01.0072 Inquérito Civil ACP 20207200096233 3 06.15.01.0066 Inquérito Civil ACP 202072200241 4 06.15.01.0076 Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ACP 201672000600 5 06.16.01.00124 Inquérito Civil AC 201872200507 e AI 201972200240 6 06.16.01.0143 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 7 06.16.01.0020 Inquérito Civil ACP 202172000056 8 06.16.01.0043 Notícia de Fato

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Arquivamento Sumário 9 06.16.01.0047 Inquérito Civil ACP 201672200067 10 06.16.01.0060 Inquérito Civil ACP 202072200448 11 06.16.01.0062 Inquérito Civil ACP 202172000040 12 06.16.01.0094 Procedimento Administrativo ACP 202072000963 13 06.17.01.0078 Procedimento Administrativo ACP 202072000975 14 06.17.01.0081 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 15 06.18.01.0007 Procedimento Administrativo ACP 202072000804 16 06.18.01.0022 Procedimento Administrativo ACP 202072000937 17 06.18.01.0023 Procedimento Administrativo ACP 202172200037 18 06.18.01.0031 Procedimento Administrativo ACP 202172000069 19 06.18.01.0036 Procedimento Administrativo ACP 202172000022 20 06.18.01.0045 Procedimento Administrativo ACP 202072200433 21 06.18.01.0048 Procedimento Administrativo ACP 202172200041 22 06.18.01.0050 Procedimento Administrativo ACP 202172000051 23 06.18.01.0061 Inquérito Civil ACPs. 202172000057 e 202172000051 24 06.19.01.0010 Procedimento Administrativo ACP 202172200043 25 06.19.01.0012 Procedimento Administrativo ACP 202172200041 26 06.19.01.0026 Procedimento Administrativo ACP 202172200039 27 06.19.01.0029 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 28 06.19.01.0031 Inquérito Civil ACP 202172000044 29 06.19.01.0034 Procedimento Administrativo ACP 202072000941 30 06.19.01.0041 Notícia de Fato ACPs. 202072200418 e 202072000924 31 06.19.01.0054 Procedimento Administrativo ACP 201772200017 32 06.19.01.0056 Procedimento Administrativo ACP 202172200028 33 06.19.01.0058 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 34 06.19.01.0059 Inquérito Civil ACP 202072000924 35 06.19.01.0066 Procedimento Administrativo ACP 202172000046 36 06.19.01.0070 Inquérito Civil ACP 202172000070 37 06.19.01.0072 Procedimento Administrativo ACP 202072000973 38 06.19.01.0075 Procedimento Administrativo ACP 202172000059 39 06.19.01.0083 Procedimento Administrativo ACP 202172000040 40 06.19.01.0084 Procedimento Administrativo ACP 202172000028 41 06.19.01.0087 Procedimento Administrativo ACP 202172000070 42 06.19.01.0088 Procedimento investigatório Criminal do MP ACP 201972001039 43 06.19.01.0092 Procedimento Administrativo ACP 202172200034 44 06.20.01.0009 Procedimento Administrativo ACP 202172200038 45 06.20.01.0011 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 46 06.20.01.0013 Notícia de Fato ACP 202072000924 47 06.20.01.0014 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 48 06.20.01.0015 Procedimento Administrativo ACP 202172000045 49 06.20.01.0033 Notícia de Fato Arquivamento Sumário 50 06.20.01.0036 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 51 06.20.01.0038 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 52 06.20.01.0039 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 53 06.20.01.0041 Notícia de Fato ACP 202072000246 54 06.20.01.0042 Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ACP 202172000058 55 06.20.01.0043 Procedimento Administrativo ACP 202072000924 56 06.20.01.0044 Procedimento Administrativo ACP 202072000418 57 06.20.01.0045 Notícia de Fato Ação eleitoral 0600849-84.2020.6.25.0011 e Denúncia 202072000881 58 06.20.01.0046 Notícia de Fato Arquivamento sumário 59 06.20.01.0047 Notícia de Fato Arquivamento sumário 60 06.20.01.0049 Procedimento investigatório Criminal do MP Ação Cautelar 202072000676 61 06.20.01.0050 Procedimento Administrativo ACPs 201572000672 e 202172000040. O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.17 COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: 11.19.01.0291, 33.19.01.0008, 119.19.01.0001, 10.20.01.0813, 74.20.01.0003, 40.19.01.0011, 11.14.01.0283, 11.17.01.0251, 11.19.01.0285, 11.17.01.0253, 73.20.01.0494, 42.20.01.0191, 42.20.01.0187, 42.20.01.0186, 73.20.01.0504, 42.20.01.0188, 15.20.01.0210,

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15.20.01.0209, 15.20.01.0026, 15.20.01.0015, 15.20.01.0013, 58.20.01.0004, 58.20.01.0003, 58.20.01.0006,
58.20.01.0008, 58.20.01.0009, 10.20.01.0808, 72.20.01.0012, 72.20.01.0013, 30.20.01.0013, 43.20.01.0002,
43.18.01.0009, 45.20.01.0061, 37.20.01.0016, 37.20.01.0023, 37.20.01.0020, 97.19.01.0071, 97.20.01.0256,
50.18.01.0090, 32.19.01.0032, 82.20.01.0034, 97.20.01.0062, 97.20.01.0049, 37.20.01.0026, 67.20.01.0088,
76.20.01.0054, 11.16.01.0223, 11.19.01.0273, 34.20.01.0055, 34.20.01.0054, 76.20.01.0053, 76.20.01.0052,
58.20.01.0012, 58.20.01.0018, 121.20.01.0003, 11.20.01.0110, 11.20.01.0125, 22.20.01.0070, 22.20.01.0072,
22.20.01.0073, 22.20.01.0074, 05.20.01.0222, 05.20.01.0234, 05.20.01.0240, 05.20.01.0242, 05.20.01.0244,
05.20.01.0246, 15.20.01.0211, 15.20.01.0212, 15.20.01.0213, 15.20.01.0214, 15.20.01.0215, 15.20.01.0216,
15.20.01.0217, 15.20.01.0218, 15.20.01.0219, 15.20.01.0220, 15.19.01.0161, 05.18.01.0179, 14.18.01.0115,
15.19.01.0052, 05.16.01.0057, 81.20.01.0007, 81.20.01.0007, 81.20.01.0029, 81.20.01.0028, 81.20.01.0027,
81.20.01.0026, 81.20.01.0025, 106.20.01.0057, 15.19.01.0164, 15.19.01.0166, 15.19.01.0168, 15.19.01.0170,
15.19.01.0173, 15.19.01.0052, 69.20.01.0053, 69.20.01.0054, 103.20.01.0016, 16.19.01.0293, 74.20.01.0002,
04.20.01.0011, 04.20.01.0020, 04.20.01.0021, 37.20.01.0116, 37.20.01.0117, 37.20.01.0117, 37.20.01.0051,
37.20.01.0025, 119.20.01.0001, 80.18.01.0031, 25.20.01.0004, 78.20.01.0054, 78.20.01.0055, 11.16.01.0219,
46.20.01.0068, 46.20.01.0071, 34.20.01.0056, 62 06.20.01.0051 Notícia de Fato Arquivamento Sumário 63
06.20.01.0054 Procedimento Administrativo Arquivamento Sumário 64 06.20.01.0055 Notícia de Fato ACPs.
202072000682 e 202172200035 65 06.20.01.0059 Procedimento Administrativo ACP 202172000068 66 06.20.01.0060
Notícia de Fato ACPs. 202072000672 e 202072000760 67 06.20.01.0062 Notícia de Fato ACP 202072000797 68
06.20.01.0064 Notícia de Fato ACPs.201572000672 e 202172000040 69 06.20.01.0066 Notícia de Fato ACP
202172000053 70 06.20.01.0068 Notícia de Fato Arquivamento Sumário 71 06.20.01.0069 Notícia de Fato
Arquivamento Sumário 72 06.20.01.0071 Notícia de Fato Arquivamento Sumário 73 06.20.01.0073 Notícia de Fato
Arquivamento Sumário 74 06.20.01.0074 Notícia de Fato ACPs.202072200358 e 202072200365 75 06.20.01.0077
Notícia de Fato Arquivamento Sumário 76 06.21.01.0003 Notícia de Fato Acordo entre as partes 77 06.21.01.0005
Notícia de Fato Ação Penal 202172000036 78 06.21.01.0006 Notícia de Fato ACP 202172000037 79 06.21.01.0007
Notícia de Fato Arquivamento Sumário 80 06.21.01.0008 Notícia de Fato Arquivamento Sumário 35.20.01.0016,
76.20.01.0001, 76.19.01.0068, 40.20.01.0008, 65.20.01.0015, 07.20.01.0001, 07.20.01.0002, 07.18.01.0008,
07.19.01.0032, 07.19.01.0028, 07.19.01.0045, 44.20.01.0062, 12.16.01.0015, 31.20.01.0048, 44.20.01.0061,
44.20.01.0063, 09.20.01.0065, 46.20.01.0076, 46.20.01.0075, 05.18.01.0169, 05.18.01.0175, 57.20.01.0063,
05.19.01.0091, 22.19.01.0109, 78.20.01.0059, 09.20.01.0009, 77.20.01.0013, 76.20.01.0025, 76.17.01.0060,
09.20.01.0062, 32.20.01.0011, 32.20.01.0012, 35.20.01.0011, 35.20.01.0007, 83.20.01.0007, 54.20.01.0393,
22.20.01.0076, 11.20.01.0124, 10.20.01.0811, 74.20.01.0086, 71.20.01.0060, 52.20.01.0031, 52.20.01.0032,
52.20.01.0095, 33.20.01.0084, 33.18.01.0069, 33.18.01.0063, 33.19.01.0051, 52.20.01.0097, 10.19.01.0158,
32.20.01.0007, 32.20.01.0009, 77.20.01.0014, 10.21.01.0002, 33.20.01.0085, 33.20.01.0086, 33.20.01.0087,
11.19.01.0281, 11.20.01.0137, 22.20.01.0077, 22.20.01.0078, 122.21.01.0046, 16.19.01.0303, 37.20.01.0119,
16.21.01.0008, 29.20.01.0072, 29.20.01.0073, 26.20.01.0099, 26.20.01.0100, 26.20.01.0101, 26.20.01.0102,
26.20.01.0103, 26.20.01.0104, 26.20.01.0046, 26.20.01.0044, 06.21.01.0004, 15.20.01.0221, 15.20.01.0224,

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15.20.01.0223, 15.20.01.0222, 46.20.01.0078, 102.20.01.0074, 76.20.01.0036, 37.20.01.0120, 37.20.01.0121, 106.19.01.0090, 106.19.01.0079, 52.20.01.0044, 30.20.01.0041, 30.20.01.0042, 53.20.01.0030, 04.20.01.0015, 04.20.01.0023, 04.20.01.0024, 69.20.01.0057, 69.20.01.0058, 53.18.01.0044, 68.20.01.0032, 34.20.01.0057, 82.20.01.0037, 82.20.01.0036, 31.20.01.0050, 03.20.01.0030, 02.21.01.0001, 11.20.01.0141, 11.20.01.0141, 37.20.01.0125, 80.15.01.0019, 10.20.01.0813, 38.21.01.0001, 38.21.01.0003, 38.21.01.0004, 38.21.01.0005, 18.20.01.0003, 52.20.01.0100, 82.20.01.0003, 82.20.01.0008, 26.20.01.0105, 16.18.01.0136, 52.20.01.0101 e 55.17.01.0007. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos Inquéritos Cíveis por 01 (um) ano e determinou que fosse oficiado aos Promotores de Justiça. 2.18 COMUNICAÇÃO referente aos Arquivamentos Sumários dos Procedimentos Administrativos a seguir relacionados, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução n.º 008/2015 do CPJ/SE: Proej's nºs 58.20.01.0063, 24.20.01.0018, 05.20.01.0229, 31.19.01.0036, 24.21.01.0006, 103.20.01.0010, 46.16.01.0120, 46.16.01.0027 e 24.19.01.0053. O Conselho Superior do Ministério Público fora cientificado. 2.19. APRECIACÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis, a seguir discriminados: 1. Procedimento Preparatório PROEJ nº 09.20.01.0032 - 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Luiza Mikaelly Santos de Souza e ENERGISA. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 2. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.20.01.0178 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Anônimo e Don Rafael Bar e Restaurante. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 3. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0052 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Erivaldo Batista de Jesus e Carlos - Proprietário da Padaria. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 4. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0060 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Disque Direitos Humanos - DDH 100 e Não informado. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 5. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0068 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Anônimo e Edvan Rodrigues Santos. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 6. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0108 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Nelson Araújo dos Santos e Município de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 7. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0121 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Sob Sigilo e Prefeitura de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 8. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0127 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Eronaldo Menezes Lima e Pedro Santos Oliveira. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 9. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0130 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Alaides Hora de Lisboa, André Bispo da Cruz e Secretaria de Obras de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 10. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0136 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Anônimo, outros e Albertino Franco Souza. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 11. Inquérito Civil PROEJ nº 122.19.01.0077 - 11ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na proteção aos Direitos da Mulher, de Homossexuais, Bissexuais, Transsexuais e Transgêneros, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Asademia Spirit. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 12. Inquérito Civil PROEJ nº 18.16.01.0014 (02 volumes) - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cidadão, especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação Luz do Sol. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 13. Inquérito Civil PROEJ nº 58.18.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sigiloso, Cerâmica Sergipe e Cerâmica Serra Azul. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 14. Inquérito Civil PROEJ nº 58.19.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo, Outros e Bertulino. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 15. Inquérito Civil PROEJ nº 63.19.01.0078 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sigiloso e Secretaria de Educação de Nossa Senhora do Socorro. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 16. Inquérito Civil PROEJ nº 80.19.01.0026 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Sigiloso e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 17. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.19.01.0015 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Macilon. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 18. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.19.01.0038 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Sigiloso e desconhecido. Relatoria do Gabinete 1 (Homologação) 19. Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0082 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: MPF - Ministério Público Federal e Espólio de Hinaldo Mendes da Silva. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 20. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.19.01.0015 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Anônimo, outros e Bar Avenida. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 21. Inquérito Civil PROEJ nº 05.19.01.0061 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Carolina Nunes Costa Bomfim e EMURB. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 22. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.20.01.0076 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Sigiloso e Alex Papel. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 23. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.20.01.0146 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Fagner Santos e Sam's Club Aracaju. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 24. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.20.01.0261 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Anônimo e Colégio CEPI Expansão. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 25. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0054 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Edeson Santos Rosa e Município de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 26. Inquérito Civil PROEJ nº 11.17.01.0007 - 4ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, do Deficiente, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos à Assistência Social, na Fiscalização das respectivas Políticas Públicas, no Combate à Discriminação Racial e Apoio às Vítimas de Crimes. Interessados: Anônimo e Academia Paraíso Fitness. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 27. Inquérito Civil PROEJ nº 20.18.01.0039 - 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Sigiloso, através da Ouvidoria do Ministério Público Estadual de Sergipe e Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda. Relatoria do Gabinete 2

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Homologação) 28. Inquérito Civil PROEJ nº 54.19.01.0173 - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sob sigilo, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, Elian do Nascimento Santiago e Secretaria Estadual de Saúde. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 29. Inquérito Civil PROEJ nº 54.20.01.0185 - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Anônimo e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 30. Procedimento Preparatório PROEJ nº 72.19.01.0182 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Monte Alegre de Sergipe. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 31. Inquérito Civil PROEJ nº 80.19.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Tribunal de Contas de Sergipe e Rosa Clara Santos Menezes. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 32. Inquérito Civil PROEJ nº 82.19.01.0018 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Sigiloso e Marcio Freitas Vieira. Relatoria do Gabinete 2 (Homologação) 33. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.19.01.0242 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe ex officio e Chácara Tapuia. Relatoria do Gabinete 2 (Conversão em Diligência) 34. Inquérito Civil PROEJ nº 102.19.01.0068 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras Interessados: José Fraga Santos Filho e Município de Laranjeiras. Relatoria do Gabinete 2 (Conversão em Diligência) 35. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0004 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 2 (Conversão em Diligência) 36. Inquérito Civil PROEJ nº 82.19.01.0023 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Lyzandro Santos Eustaquio e Município de São Cristóvão. Relatoria do Gabinete 2 (Conversão em Diligência) 37. Inquérito Civil PROEJ nº 05.19.01.0004 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Darcy Teixeira Lima e Poder Público. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 38. Inquérito Civil PROEJ nº 05.19.01.0047 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Anônimo e Bar/Restaurante SERTCHE. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 39. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.19.01.0159 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Julio Cesar Nunes Santos e Poder Público. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 40. Inquérito Civil PROEJ nº 05.19.01.0237 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Priscilla Lima da Costa Pinto e Condomínio Sérgio Vieira de Melo. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 41. Inquérito Civil PROEJ nº 102.20.01.0023 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Marina Daniele Dantas de Almeida e de Laranjeiras. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 42. Inquérito Civil PROEJ nº

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

108.19.01.0028 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Pais dos Alunos da Escola Estadual Lourival Fontes e Secretaria de Estado da Educação. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 43. Inquérito Civil PROEJ nº 108.19.01.0047 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Anônimo, outros e Prefeitura de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 44. Inquérito Civil PROEJ nº 108.19.01.0063 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: 6ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos a Educação - Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 45. Inquérito Civil PROEJ nº 17.20.01.0019 - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária. Interessados: Anônimo e Andrea Lenir Bastos Paiva Nery. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 46. Inquérito Civil PROEJ nº 18.17.01.0029 - 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor. Interessados: Ministério Público de Sergipe e IPAESE - Instituto Pedagógico de Apoio à Educação do Surdo Mudo de Sergipe. Relatoria do Gabinete 3 (Homologação) 47. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.19.01.0103 - 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural, e dos Serviços de Relevância Pública ligados ao Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural. Interessados: Wellington Dias da Silva e "ignorado". Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 48. Procedimento Preparatório PROEJ nº 10.20.01.0099 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Anônimo e GBARBOSA CENCOSUD. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 49. Inquérito Civil PROEJ nº 102.18.01.0002 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Areia Branca. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 50. Inquérito Civil PROEJ nº 102.19.01.0013 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Anônimo, outros e Município de Laranjeiras. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 51. Inquérito Civil PROEJ nº 102.19.01.0044 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Edna Tavares de Oliveira e Secretária de Educação do Município de Laranjeiras. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 52. Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0028 - Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. Interessados: Núcleo de Cidadania de Riachão do Dantas - UNICI e Câmara Municipal de Riachão do Dantas. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 53. Inquérito Civil PROEJ nº 17.18.01.0040 - 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na Defesa do Patrimônio Público, na área de Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária. Interessados: Anônimo e Estado de Sergipe. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 54. Inquérito Civil PROEJ nº 28.19.01.0092 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Anônimo e Prefeitura Municipal de Riachuelo. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação) 55. Procedimento Preparatório PROEJ nº 56.19.01.0025 - 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Edmilson dos Santos - Vereador e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Homologação). 56. Inquérito Civil PROEJ nº 04.15.01.0046 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Barra dos Coqueiros. Relatoria do Gabinete da Corregedoria-Geral (Não Homologação). Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis constantes dos itens "1", "2" "3",

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

"4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54" e "55" foram arquivados, por unanimidade. Em relação aos procedimentos dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17" e "18" o Conselheiro titular Doutor Josenias França do Nascimento ratificou todos os votos, da lavra do Conselheiro suplente, Doutor Celso Luis Dória Leó, dos referidos procedimentos. Em relação aos procedimentos dos itens "33", "34", "35" e "36" a Excelentíssima Senhora Conselheira, Doutora Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, posicionou-se no sentido das conversões do julgamento em diligência. Após, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as conversões do julgamento em diligência. Em relação aos procedimentos dos itens "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45" e "46" a Conselheira titular Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg ratificou todos os votos, da lavra do ex-Conselheiro, Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, dos referidos procedimentos. Em relação ao procedimento do item "56" o Conselheiro Relator Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes manifestou-se pela não homologação da promoção de arquivamento com devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para que promova o declínio de atribuição para unidade identificada como responsável pela apuração. Após discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não Homologação do Arquivamento com devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem. Ficou acordado também que o Conselheiro Relator, Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, extrairia a proposta de Assento contida no procedimento Proej nº 04.15.01.0046 para análise do CSMP. 3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO Com base no ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Cíveis a seguir relacionados: 1) Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 15.18.01.0076 - 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Questões Agrárias. Interessados: OAB/SE e Delegado Hugo Leonardo de Oliveira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. O Conselho Superior fora devidamente cientificado. 4. COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÕES MONOCRÁTICAS DE ARQUIVAMENTOS Com base nos ASSENTOS nºs 02, 04, 05, 05-A, do Conselho Superior do Ministério Público, datados de 21 de março de 2012, ASSENTO nº 13, datado de 26 de agosto de 2014, fora cientificado ao CSMP o arquivamento do Inquérito Civil a seguir relacionado: NADA CONSTA. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Etélio de Carvalho Prado Junior, Secretário do CSMP, lavei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

* Republicada por incorreção.

MINISTÉRIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico – DOFe
ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 1232 de 26 de fevereiro de 2021
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO